

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: **002/2021**
PROCESSO Nº: 2016/6040/505642
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 9.063
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005129
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GRAVATÁ
LTDA - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.369.802-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige ICMS proveniente de crédito aproveitado sem especificar sua origem.

RELATÓRIO

Versa a autuação no campo 4, referente a ICMS, proveniente de aproveitamento de crédito sem especificar a origem, no mês de outubro de 2015, na importância de R\$ 60.362,77 (sessenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos). Apurado conforme Demonstrativo de Ajuste de Crédito, anexo.

A infração tida como infringida foi o art. 44, inciso XVIII, da Lei 1.287/2001.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos, apresentando impugnação tempestiva de fls. nº 56/70, alegando preliminar de nulidade por: cerceamento de defesa pelo motivo de que o agente fiscal deixou de observar que a empresa faz jus aos benefícios previstos nas Leis nºs. 1.201/2000 e 1.303/2002 e TAREs nºs 2.631 e 2.632 ; erro na determinação da infração nos termos do art. 28, inciso II e IV; e pelo não cumprimento do art. 35, inciso I, alíneas “c”, “d”, “e” “f” e inciso IV, por imprecisão e clareza na descrição dos fatos,



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

dispositivos legais infringidos, penalidade aplicável, valor originário do imposto ausência de demonstrativos e documentos comprobatórios, respectivamente.

Quanto ao mérito, alega a improcedência do auto de infração pois, a legislação lhe permite o ajuste na sua escrituração, redução da base de cálculo e retroatividade dos TAREs ao serem reativados.

O julgador de primeira instância, após cumprimento de diligência, em decisão de fls. 96/99, rejeita as preliminares arguidas pela recorrente, pois o lançamento do crédito tributário pautou-se pela legalidade, enquanto que a autuada fez argumentação genérica, não conseguindo indicar com o mínimo de segurança as quais seriam os eventuais vícios de nulidade do auto de infração.

E quanto ao mérito, entende que as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária, expondo que a defesa alega que tal crédito seria em decorrência da reativação dos Termos de Acordos e Regime Especial de nºs 2.631/2, porém, essa alegação não possui relação com o caso concreto, pois, o que se procura apurar é a origem efetiva desse crédito, o que a defesa não conseguiu demonstrar.

Não apresentando os documentos necessários para comprovar o aproveitamento de crédito do ICMS, estando correto o estorno do imposto realizado pela fiscalização. Dessa forma, conhece do recurso apresentado, nega lhe provimento, e julga procedente o crédito tributário do auto de infração nº 2016/005129, campo 4.11.

Notificado da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário de fls. 104/116, pede a reforma da decisão de primeira instância, por ignorar jurisprudência ou precedente de casos semelhantes já julgados pelo COCRE, destaca outras descon siderações do julgador singular e que a decisão é totalmente improcedente, tendo em vista que no período em que operou sem os benefícios dos TAREs, escriturou suas operações pelo regime normal, após a reativação com data retroativa teve que fazer os ajustes em sua escrita adequando às regras estabelecidos nos TAREs.

A Representação Fazendária, em parecer às fls. 125/127, após suas considerações, entende que a defesa do sujeito passivo não apresenta dado preciso que aponte objetivamente para eventuais erros ou valores exigidos indevidamente, e que a exigência do auto de infração atende às legítimas pretensões da Fazenda Pública. Ao final pede que seja mantida a decisão singular.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura na autuação exigindo ICMS pelo aproveitamento de crédito escriturado em seus livros fiscais, sem especificar ou demonstrar sua origem.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso XVIII da Lei 1.287/2001.

Em impugnação, o sujeito passivo, ao se defender, argui diversas preliminares de nulidade, e no mérito alega que a escrituração efetuada refere-se a ajustes efetuados em razão de reativação de TARE com data retroativa.

A julgadora de primeira instância, após cumprimento de diligência, rejeita as preliminares arguidas pela impugnante, decide pela procedência da exigência tributária.

A Representação Fazendária manifestou pela confirmação da sentença singular.

Analizando os documentos anexados aos autos, bem como os fundamentos da decisão de primeira instância, que não acatou os argumentos da autuada, bem como a confirmação da Representação Fazendária.

Observa-se, que a autuada alega que o aproveitamento do crédito lançado em seu livro fiscal, refere-se a ajustes efetuados em decorrência de reativação, com vigência retroativa, de TARE que lhe concede benefícios fiscais para apuração e recolhimento dos tributos devido ao Estado.

Seguindo esta linha a raciocínio, percebe-se que razão assiste à impugnante, pois a legislação lhe permite tal procedimento e a compensação de valores, por ventura apurados e recolhidos a maior, pois o TARE que estava suspenso, foi reativado em julho de 2015, retroagindo a janeiro do mesmo ano.

Porém, para que assim proceda, segundo a própria legislação, é necessário que demonstre de forma clara e precisa os valores recolhidos a maior



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

durante o período de suspensão do termo de acordo, e que foram posteriormente compensados, sem a devida comprovação.

Portanto, conclui-se que a autuada ao aproveitar crédito de ICMS, sem comprovar e demonstrar efetivamente sua origem, deixou de cumprir com suas obrigações fiscais, agindo em desconformidade com a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o inciso XVIII do art. 45 da Lei 1.287/2001, a seguir:

LEI Nº 1.287/2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:

[...]

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

Assim, pelas provas carreadas aos autos, entendo que o processo encontra-se devidamente formalizado, a decisão em primeira instância corresponde à realidade dos fatos, devendo ser mantida incólume, ao mesmo tempo em que as preliminares arguidas em impugnação, e reiteradas em recurso, deve ser rejeitadas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário apresentado, nego-lhe provimento, e voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente o campo 4.1, na importância de R\$ 60.362,77, do auto de infração nº 2016/005129.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, erro na determinação da infração e não cumprimento do art. 35 da Lei nº 1.288/2001. No mérito, por unanimidade, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar procedente o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: campo 4.11 R\$ 60.362,77 (sessenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

setenta e sete centavos) mais os acréscimos legais). O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezanove dias do mês de fevereiro de 2021.

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro Relator

Ricardo Shiniti Konya
Presidente em exercício

